



Processo nº 002780/2022-TC

Interessado(a): Tribunal de Contas do Estado do RN

Assunto: Contratação de Prestação de Serviço - Motoristas

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

No exercício da competência delegada no art. 1º, V, “a”, da Portaria nº 003/2023-GP/TCE e amparado no que prescreve o art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, determino a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 010/2022-TC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de execução indireta para o exercício da função de motorista, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

- a) no período estabelecido para a apresentação de recursos quanto aos atos da Sessão Pública do certame ora revogado, o Núcleo de Licitações do TCE/RN recebeu uma comunicação, enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Estado do Rio Grande do Norte – SINTRO, advertindo que todas as contratações envolvendo atividades terceirizadas de motorista, no âmbito estadual, devem ser pautadas em acordos e convenções coletivas de trabalho firmadas com o SINTRO, por força do que reza a Cláusula 15 do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 2035/2011 firmado perante o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região;
- b) a superveniência da comunicação do SINTRO durante a realização do Pregão Eletrônico nº 010/2022-TC, cujo objeto compreende a contratação de uma prestação de serviços na função de motorista, provocou uma dúvida legítima a respeito dos acordos e convenções coletivas que de fato devem ser admitidos no caso concreto, tendo em vista que a licitante mais bem colocada, a exemplo de muitas outras que a seguiram, cotou seus preços com base em convenção coletiva de um sindicato diverso do SINTRO, representando os empregados;
- c) ao que pese os esforços envidados no âmbito interno, com questões dirigidas ao nosso órgão jurídico, no sentido de esclarecer a dúvida suscitada em torno da possibilidade de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

contratação da prestação de serviços na função de motorista ser realizada com preços cotados a partir de acordos e convenções coletivas firmados com esse ou aquele sindicato, sobretudo por envolver uma categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511 da CLT, entende-se não haver segurança jurídica para a celebração de um contrato agora, nesse contexto;

- d) com a revogação em tela, portanto, serão evitados os riscos decorrentes de eventual solução de continuidade na prestação do serviço a ser contratado, considerado essencial no âmbito desta Corte de Contas, em razão de possíveis demandas judiciais pautadas no imbróglio envolvendo o sindicato que deve representar os motoristas nos acordos e convenções coletivas de trabalho que pautam os preços das propostas formuladas pelos licitantes, até que as dúvidas verificadas quanto à matéria sejam definitivamente esclarecidas e superadas, de modo a privilegiar, assim, a preservação do interesse público no caso concreto.

Registre-se, por fim, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, porquanto antecede à homologação e à adjudicação do certame, a revogação da licitação em tela não enseja contraditório. Nesse passo, o presente termo de revogação segue para o Núcleo de Licitações, já devidamente anexado aos autos, para fins de conhecimento e adoção das demais providências cabíveis.

Natal (RN), 21 de março de 2023.

[assinado eletronicamente]
Ricardo Henrique da S. Câmara
Secretário Geral

¹ “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e da adjudicação, é perfeitamente pertinente e na enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado”. (RMS 23.402/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.2008).